



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 486, DE 2026** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a atração de capital estrangeiro produtivo para infraestrutura digital estratégica, reconhece os data centers como investimento produtivo estratégico, estabelece garantias jurídicas para investimentos de longo prazo e define medidas de priorização administrativa para projetos localizados nas Regiões Norte e Nordeste.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 305/2026.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a atração de capital estrangeiro produtivo para infraestrutura digital estratégica, reconhece os data centers como investimento produtivo estratégico, estabelece garantias jurídicas para investimentos de longo prazo e define medidas de priorização administrativa para projetos localizados nas Regiões Norte e Nordeste.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a atração de capital estrangeiro produtivo destinado à implantação, expansão e operação de data centers e demais infraestruturas digitais estratégicas no território nacional, com foco no desenvolvimento regional, na soberania digital e na inserção do Brasil nas cadeias globais da economia digital.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – criar ambiente jurídico estável, previsível e atrativo para investimentos estrangeiros produtivos em infraestrutura digital;

II – diferenciar investimentos produtivos de longo prazo de operações de natureza meramente especulativa;

III – estimular a desconcentração territorial da infraestrutura digital, com prioridade às Regiões Norte e Nordeste;

IV – fortalecer a soberania tecnológica, a segurança da informação e a resiliência digital do País;



V – promover a geração de empregos qualificados e o desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 3º Para os fins desta Lei, os data centers são reconhecidos como investimento produtivo estratégico, caracterizado pela aplicação de capital em ativos fixos, tecnologia, sistemas e infraestrutura voltados à prestação contínua de serviços de processamento, armazenamento e gestão de dados.

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput afasta o enquadramento dos data centers como investimento de natureza meramente especulativa, para fins de políticas públicas de fomento, planejamento e priorização administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a incidência da legislação tributária, cambial, ambiental, concorrencial, de proteção de dados e de segurança nacional.

Art. 4º Os investimentos estrangeiros produtivos realizados em data centers no País gozam das garantias previstas na legislação brasileira e, adicionalmente, das diretrizes estabelecidas nesta Lei, observado o ordenamento jurídico nacional.

Art. 5º É assegurada a livre remessa de lucros, dividendos e resultados ao exterior, bem como a repatriação de capital estrangeiro investido em data centers, nos termos da legislação cambial vigente.

Parágrafo único. A garantia de que trata o caput não afasta a observância das normas relativas à prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e às demais obrigações legais aplicáveis.

Art. 6º Os investimentos em data centers enquadrados como produtivos estratégicos terão assegurado o respeito aos contratos de longo prazo regularmente celebrados com o Poder Público ou com concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, observada a legislação vigente.



Parágrafo único. Alterações normativas supervenientes deverão respeitar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nos termos do ordenamento jurídico.

Art. 7º O Poder Público Federal observará, na formulação e na aplicação de normas infralegais relativas à infraestrutura digital, o princípio da estabilidade regulatória mínima, especialmente quanto a investimentos produtivos de longo prazo em data centers.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a edição de normas necessárias à proteção do interesse público, da segurança nacional, do meio ambiente, da concorrência e dos direitos fundamentais.

Art. 8º Os projetos de implantação, expansão ou operação de data centers localizados nas Regiões Norte e Nordeste terão prioridade administrativa no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A prioridade administrativa de que trata o caput compreende, entre outras medidas:

I – prioridade na análise e tramitação de processos de licenciamento ambiental de competência federal;

II – prioridade na análise de pleitos e projetos submetidos a órgãos e entidades federais responsáveis por autorizações, outorgas ou manifestações técnicas;

III – priorização no acesso a linhas de financiamento, garantias e instrumentos financeiros operados por instituições financeiras federais, especialmente o BNDES e a FINEP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A prioridade administrativa não implica aprovação automática, dispensa de requisitos legais ou mitigação de critérios técnicos.



Art. 9º A priorização prevista nesta Lei não gera direito subjetivo à obtenção de financiamento, subsídio ou benefício financeiro, constituindo diretriz de ordenação administrativa e de política pública.

Art. 10. O Poder Executivo Federal poderá instituir mecanismos de coordenação, acompanhamento e transparência dos investimentos estrangeiros produtivos em infraestrutura digital, inclusive mediante a divulgação de informações agregadas sobre projetos priorizados.

Parágrafo único. A coordenação de que trata o caput não implicará criação de órgão, fundo ou despesa pública obrigatória.

Art. 11. A aplicação desta Lei não cria despesa pública obrigatória de caráter continuado, nem implica renúncia fiscal automática, limitando-se a estabelecer diretrizes, garantias jurídicas e critérios de priorização administrativa.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, respeitados os limites e princípios aqui estabelecidos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar um ambiente jurídico claro, estável e atrativo para a atração de capital estrangeiro produtivo destinado à implantação e operação de data centers no Brasil, com prioridade para as Regiões Norte e Nordeste, como instrumento de política industrial, redução das desigualdades regionais e fortalecimento da soberania digital.

A economia digital global depende crescentemente de infraestrutura de processamento e armazenamento de dados, setor que movimenta centenas de bilhões de dólares e se caracteriza por investimentos intensivos em capital, energia e tecnologia, com horizonte de longo prazo. No Brasil, entretanto, a infraestrutura de data centers encontra-se fortemente



concentrada na Região Sudeste, que abriga mais de 70% da capacidade instalada, enquanto a Região Norte participa de forma residual desse mercado, apesar de reunir vantagens estratégicas relevantes.

A Região Norte concentra ampla disponibilidade territorial, elevada participação de energia renovável na matriz elétrica e potencial para implantação de empreendimentos de grande escala com menor pressão urbana. Paradoxalmente, apresenta os piores indicadores nacionais de conectividade e infraestrutura digital, com maior latência e menor presença de serviços de alta capacidade, o que limita a competitividade regional e afasta investimentos produtivos.

O Projeto enfrenta esse desequilíbrio ao reconhecer expressamente os data centers como investimento produtivo estratégico, conferindo segurança jurídica a investidores internacionais e diferenciando esse tipo de empreendimento de operações meramente especulativas. O texto reafirma garantias legais essenciais, como a livre remessa de lucros, o respeito aos contratos e a estabilidade regulatória mínima, sem afastar a tutela do interesse público.

Como medida de baixo custo fiscal e alto impacto prático, a proposição estabelece prioridade administrativa para projetos localizados no Norte e Nordeste, especialmente em licenciamento federal e na análise de pleitos junto a instituições financeiras públicas, como BNDES e FINEP, sem criar direito subjetivo a benefícios nem despesa obrigatória.

Em síntese, trata-se de iniciativa juridicamente viável, alinhada ao art. 174 da Constituição Federal, que organiza a atuação do Estado como indutor do desenvolvimento regional e cria condições para integrar a Região Norte à economia digital de alto valor agregado.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares. Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**